



**MUNICIPIO DE IBAITI**  
**Estado do Paraná**  
CNPJ nº 77.008.068/0001-41  
**Departamento de Licitações e Contratos**

Autos de Procedimento Licitatório  
**Pregão Eletrônico nº 56/2023 - PMI**  
Processo Administrativo nº 390/2023

**REVISÃO DA DECISÃO AO RECURSO**

**DA REVISÃO**

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

É cediço o entendimento do STF de que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

Ademais, do ato administrativo em si, não decorreu nenhum prejuízo pois o Procedimento Administrativo não foi adjudicado. Portanto, não restou configurado prejuízo em razão do ato administrativo que atinja qualquer participante do processo licitatório.



**MUNICIPIO DE IBAITI**  
**Estado do Paraná**  
CNPJ nº 77.008.068/0001-41  
**Departamento de Licitações e Contratos**

Por fim, acerca do prazo decadencial para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o Art. 54, da Lei 9.784/99, prevê o que segue abaixo transcrito.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Diante do teor do texto legal, não cabe, portanto, falar em preclusão do direito de rever o referido ato administrativo.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 46/2023 para promover o Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos a serem utilizados em pacientes que para pelo atendimento médico nas Unidades de Saúde do município - itens desertos do Pregão Eletrônico 23/2023 e frustrados no Pregão Eletrônico 28/2023.

A sessão pública de abertura e julgamento ocorreu no dia 28 de novembro de dois mil vinte e três (28/11/2023), e, aberta a sessão, verificou-se que houve propostas das seguintes empresas:

Ordem	Nome do proponente	CNPJ do proponente
1ª	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	00.802.002/0001-02
2ª	BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	34.680.592/0001-51
3ª	CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA	10.769.989/0001-56
4ª	CIRURGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	37.721.018/0001-92
5ª	CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA - ME	18.258.209/0001-15
6ª	CIRURGICA OURO VERDE - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS - EPP	14.308.899/0001-19
7ª	CIRURGICAS MULLET IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	34.055.837/0001-50
8ª	CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA	13.719.523/0001-34
9ª	CSMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	42.587.791/0001-48
10ª	DPS COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	32.473.099/0001-35
11ª	EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIREL	22.540.455/0001-32
12ª	EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	33.813.237/0001-40
13ª	HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA	30.749.060/0001-72
14ª	K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	40.892.801/0001-23
15ª	KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA	04.932.770/0001-23
16ª	KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA	39.346.590/0001-44



**MUNICIPIO DE IBAITI**  
**Estado do Paraná**  
CNPJ nº 77.008.068/0001-41  
**Departamento de Licitações e Contratos**

17ª	LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA	45.203.145/0001-28
18ª	LIFEPAR DISTRIBUIDORA LTDA	48.849.683/0001-82
19ª	LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI	42.650.279/0001-07
20ª	LUANNA FREIRE FELIX LTDA	13.200.879/0001-67
21ª	M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA	24.912.303/0001-49
22ª	MEDLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA	42.692.033/0001-90
23ª	MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI	34.064.557/0001-08
24ª	MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	03.155.958/0001-40
25ª	OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	47.806.382/0001-09

Na sequência, o processo foi encaminhado para etapa de lances, após, encerrada a etapa competitiva, procedemos à verificação da documentação de habilitação das empresas.

Sucessivamente, o processo foi encaminhado para etapa de manifestação de Recursos onde houve registro de manifestação de recursos das empresas EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIREL (em relação ao lote 7), alegando o equipamento ofertado pela empresa classificada em segundo colocado esta com registro cancelado na ANVISA; e, OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (em relação ao lote 13), alegando em síntese:

“Ao analisar os produtos ofertados das marcas MEDPEJ e MEDLIGHT, sendo a empresa habilitada MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (EQUIPAMENTO OFERTADO MARCA MEDPEJ), e as seguintes colocadas: LUANNA FREIRE FELIX LTDA (EQUIPAMENTO OFERTADO MARCA MED LIGHT); LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI (EQUIPAMENTO OFERTADO MARCA MEDPEJ); CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (EQUIPAMENTO OFERTADO MARCA MED LIGHT), respectivamente, podemos verificar em suas propostas que a licitante indica atender ao requisito “Cada cúpula deve possuir sistema eletrônico de controle da intensidade luminosa em LCD disposto no próprio braço da cúpula com a utilização de teclado tipo membrana de fácil higienização”

Como pode ser observado na proposta apresentada, a licitante MEDPEJ não atende o requisito, onde o equipamento ofertado possui tela com touch screen (tela sensível ao toque), não possuindo o teclado de membrana, conforme solicita o edital. Em caso de danos na tela, o equipamento ficará totalmente inoperante, pois não possui um teclado de membrana para poder controlar os recursos do foco cirúrgico, gerando prejuízos a esta instituição e onerando os gastos com manutenção, pois acaba se tornando uma peça com valor agregado maior para o estabelecimento.



**MUNICIPIO DE IBAITI**  
**Estado do Paraná**  
CNPJ nº 77.008.068/0001-41  
**Departamento de Licitações e Contratos**

A proposta comercial apresentada pela empresa CLARO MED é uma cópia do descritivo do edital, porém, o equipamento ofertado é o mesmo pela empresa LUANNA FREIRE FÉLIX, sendo o modelo do equipamento o APOLLO 200 – 04 SATÉLITES. O manual do equipamento encontrado no site da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351283857202058/?cnpj=11440977000146>) é descrito tela com touch screen (tela sensível ao toque), não possuindo o teclado de membrana, conforme solicita o edital. Em caso de danos na tela, o equipamento ficará totalmente inoperante, pois não possui um teclado de membrana para poder controlar os recursos do foco cirúrgico, gerando prejuízos a esta instituição e onerando os gastos com manutenção, pois acaba se tornando uma peça com valor agregado maior para o estabelecimento.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O referido recurso **encontra amparo na norma**, posto que todo recurso interposto deve estar consonante com as redações do inciso XVIII, do Art. 4, da Lei Federal Nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e § 1º do Art. 44 do Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

[...]

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

[...]

Art. 44. - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º - As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



**MUNICIPIO DE IBAITI**  
**Estado do Paraná**  
CNPJ nº 77.008.068/0001-41  
**Departamento de Licitações e Contratos**

**DA TEMPESTIVIDADE E ACEITABILIDADE DOS RECURSOS**

Os respectivos protestos encontram-se **tempestivos**, visto que a recorrente apresentou sua manifestação de recurso e razões de recurso em campo próprio da plataforma, e dentro do prazo legal.

**DO MÉRITO:**

O Pregoeiro julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas no Edital de Licitação.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.



**MUNICIPIO DE IBAITI**  
**Estado do Paraná**  
CNPJ nº 77.008.068/0001-41  
**Departamento de Licitações e Contratos**

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Passamos para a análise do mérito.

**DA ANÁLISE:**

Em relação ao Lote 7, descritivo: “CARDIOVERSOR Cardioversor, com capnografia e marcapasso Aspectos gerais: Aparelho eletrônico utilizado para monitorização cardíaca e para produzir choque elétrico para reversão de parada cardíaca ou arritmias e manter ritmo cardíaco através de marcapasso externo, deve possuir: Desfibrilador manual Desfibrilação sincronizada (cardioversor) Monitoramento de sinais vitais que tornam conveniente para o uso em emergência sem a necessidade de um monitor de paciente separado: ECG (cabo de 5 vias), resp., spo2 e PNI”, a empresa LIFEPAR DISTRIBUIDORA LTDA, solicitou a desclassificação do item, em segundo lugar a empresa M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA, apresentou em sua proposta o equipamento CARDIOVERSOR CMOS DRAKE VIVO.

A empresa EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIREL, alegou em suas razões de Recurso que o equipamento ofertado pela empresa classificada em segundo lugar está com registro cancelado na ANVISA.

Em consulta online através do link <https://anvisa.smerp.com.br/?ac=prodDetail&anvisaId=80058130015>, o registro do equipamento ofertado consta como registro cancelado em 18/09/2023.

Em relação ao Lote 13, descritivo “FOCO CIRURGICO Foco cirúrgico de teto com duas cúpulas, com lâmpadas de LED e controle eletrônico de intensidade que atenda as especificações a seguir: fixação ao teto através de haste central única e devem possuir braços articulados independentes para cada cúpula, que permita os movimentos de torção, flexão e rotação em torno da haste central; ?Pelo menos uma das cúpulas deverá ser provida de sistema que permita que a mesma fique a altura mínima possível a partir do piso, (altura da mesa cirúrgica) para que o foco esteja o mais próximo da posição perpendicular à mesma? (iluminação de cavidades); Para sustentação das cúpulas não deve ser empregado sistema de contrapesos, mas sim, sistema de freio adequado que permita que a cúpula fique estável na posição em que foi colocada; Sistema de suspensão leve, facilitando o movimento e fornecendo rápida estabilidade; Cada cúpula deverá ser dotada com sistema de iluminação por luz branca fria LED, fornecendo luz corrigida de cor próxima ao branco natural; Emprego de sistema de redução de sombra; Filtragem eficiente de raios infravermelhos e redução de





**MUNICIPIO DE IBAITI**  
**Estado do Paraná**  
CNPJ nº 77.008.068/0001-41  
**Departamento de Licitações e Contratos**

radiação ultravioleta; O índice de reprodução de cores deve ser de 90 ou maior e temperatura de cor de 3000 a 5600 K; A intensidade luminosa de cada cúpula deverá ser igual ou maior do que 160.000 Lux, medidos a 1 (um) metro de distância. A iluminação do campo deve ser perfeita e isenta de sombras; Cada cúpula deve possuir sistema eletrônico de controle da intensidade luminosa em LCD disposto no próprio braço da cúpula com a utilização de teclado tipo membrana de fácil higienização e via manopla existente no centro da cúpula; Grau de Proteção IP 42 ou superior. Proteção do sistema eletrônico com fusível, substituível; Manopla de focalização facilmente retirável sem a utilização de ferramentas e autoclavável, permitindo ajuste pelo cirurgião durante o procedimento e através de painel eletrônico; Diâmetro de campo focal de 200 mm ou maior, para cada uma das cúpulas; As cúpulas devem ser providas de sistema de dissipação de calor voltada para fora do campo cirúrgico, impedindo aumento de temperatura sobre o cirurgião e paciente; Vida útil do sistema de iluminação LED de 60.000 horas”, a empresa MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, apresentou proposta com o equipamento de marca/modelo **MEDPEJ - FL2000TLD24X24E**, tendo como descritivo: “Controle Display TFT (02 por equipamento): Tela colorida com **touch screen** (tela sensível ao toque), 20 níveis para ajuste da iluminância principal (5 a 100%), ajuste do brilho do display, relógio, indicação para o nível de carga da bateria e para a falta de energia, temperatura de cor (3000 – 6000 Kelvins) com nove níveis de ajuste, idiomas em português, inglês e espanhol”

Quanto à essa questão, também se reconhece não haver qualquer prejuízo ou óbice quanto à aceitação pelo Município, por terem sido respeitadas exigências mínimas para o objeto licitado, considerando que a tecnologia *touch screen* é mais recente que a membrana, tendenciando ser de qualidade superior, mantem-se a proposta classificada pois teve o melhor preço para o produto a serem adquirido.

Tal entendimento pode ser constatado em decisão do Tribunal de Contas da União, com a flexibilização de critérios para a avaliação dos produtos:

**“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração” (Acórdão 394/2013-Plenário)**

Em que pese O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se deve desconsiderar o interesse público envolvido. O produto ofertado trata-se de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:



**MUNICIPIO DE IBAITI**  
**Estado do Paraná**  
CNPJ nº 77.008.068/0001-41  
**Departamento de Licitações e Contratos**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

**DISPOSITIVO:**

Por todos esses motivos, o pregoeiro declara **procedente** o recurso apresentado pela empresa EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIREL inscrita no CNPJ 22.540.455/0001-32; e, **improcedente** o recurso interposto pela empresa OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA inscrita no CNPJ 47.806.382/0001-09.

Ibaiti – (PR), 21 de dezembro de 2023.

**FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA**  
PREGOEIRO

Portaria nº 1297, de 02 de fevereiro de 2023